



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



Emenda N° 5 ao Projeto de Lei N° 191/2025

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 191/2025)

Adiciona o Art. 7° ao Projeto de Lei n° 191/2025, renumerando-se os demais, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7°. Em caso de indeferimento do pedido de regularização, será assegurado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante recurso administrativo fundamentado, a ser protocolado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência da decisão."

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 8 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**

**VEREADOR
ERNANI**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - KSP4-FMES-0V31-09V0



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa encontra seu arrimo fundamental na cláusula pétrea do devido processo legal, insculpida no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, harmonizando o rito de regularização previsto no Projeto de Lei nº 191/2025 com o postulado universal do *audi alteram partem*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A ausência de um mecanismo recursal exposto no bojo da norma projetada configuraria um indesejável hiato democrático, submetendo o administrado a atos de império desprovidos da necessária sindicabilidade, o que afronta o **Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e o Controle de Legalidade dos Atos Administrativos**.

Sob a égide do **Princípio da Autotutela Administrativa e da Ampla Defesa**, a fixação de prazo peremptório para o exercício do contraditório é medida que materializa a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, obstando que o exercício da atividade de gestão cemiterial descambe para o arbítrio eivado de *excessus potestatis*.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que o direito ao recurso é um corolário das garantias constitucionais da ampla defesa.

O duplo grau de jurisdição administrativa ou pluralidade de instâncias, corolário da ampla defesa e contraditório, é direito do administrado. (STJ - RMS: 19452 MG 2005/0008740-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 20/06/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/08/2006 p. 463)

Decisões recentes reforçam que atos administrativos que afetam interesses individuais sem o devido processo legal são nulos.

A Administração Pública, ao pretender rescindir contrato administrativo por inadimplemento da contratada, deve instaurar processo administrativo prévio que assegure



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade do ato. (TJ-MT - RECURSO INOMINADO: 10025744420248110005, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/12/2025, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 11/12/2025)

O TRF-4 destaca que a Constituição Federal assegura os meios e recursos inerentes à defesa em âmbito administrativo.

O artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal preconiza que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, sendo assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (TRF-4 - ApRemNec - Apelação/Remessa Necessária: 50291380320234047200 SC, Relator: MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2024, 11ª Turma, Data de Publicação: 16/12/2024)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seguindo o entendimento do STF, valida emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do Executivo quando não há aumento de despesa e existe pertinência temática:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de emendas parlamentares a projetos de lei de matéria que demanda iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que possua pertinência temática e que não gere aumento de despesa. (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085788149 PORTO ALEGRE, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 14/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/01/2024)

A exigência de fundamentação do recurso administrativo corrobora o **princípio da Motivação dos Atos Administrativos**, permitindo que a própria Administração Pública promova a revisão de seus atos quando eivados de vícios ou diante de fatos novos que comprovem a boa-fé do interessado, em estrita observância ao brocardo *nemo damnetur inauditus*.

Ademais, a medida se coaduna com o **Princípio da Verdade Material**, informador do processo administrativo, garantindo que a decisão final não se distancie da realidade fática e jurídica apresentada pelo cidadão.

E a doutrina coaduna:

"Recursos administrativos são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão interna pela própria administração, por razões de legalidade e de mérito administrativo. (...) Essas decisões geralmente escalonam-se em instância, subindo da inferior para a superior através do respectivo recurso

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - KSP4-FMES-0V31-09V0



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



administrativo previsto em lei ou regulamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Citado em: CHAUVET, Rodrigo da Fonseca. Processo Administrativo: Conceito e Características. Editora Lumen Juris, 2024).

"Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; aqui podemos perceber a influência dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Citado em: GARCIA, Wander. Manual Completo de Direito Administrativo. Editora Foco, 2019).

"O processo administrativo desempenha um papel crucial na função administrativa do Estado. Por meio dele, a Administração Pública busca promover a eficiência, transparência e justiça na tomada de decisões que impactam os direitos e interesses dos cidadãos. (...) É fundamental garantir o direito ao contraditório e à defesa plena, permitindo que todas as partes apresentem seus argumentos e provas." (CHAUVET, Rodrigo da Fonseca. Processo Administrativo: Estudos Sobre a Lei Nº 9784/1999 e Alterações Decorrentes do Projeto de Lei Nº 2481/2022. Editora Lumen Juris, 2024).

"A inexistência de inconstitucionalidade na apresentação de emenda parlamentar, a despeito do incremento significativo de despesa pública [em casos orçamentários], (...) não cabe a este juízo glosar escolhas parlamentares democraticamente válidas a pretexto de compatibilizar distintos planos orçamentários."
Referência: MARTINS FILHO; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Estado de Direito, Liberdade e Democracia. Editora Foco, 2025.

Portanto, a positivação do direito de defesa e do duplo grau de exame administrativo não apenas protege o indivíduo contra o erro escusável na análise documental, mas fortalece a legitimidade da atuação estatal, assegurando que o *jus sepulchri* e a regularização domínial transcorram sob o pálio da justiça e da legalidade estrita.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - KSP4-FMES-0V31-09V0



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KSP4FMES0V3109V0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KSP4-FMES-0V31-09V0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - KSP4-FMES-0V31-09V0